



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 110/IEF/NAR TIRADENTES/2021

PROCESSO Nº 2300.01.0153872/2021-96

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG	CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94	
Endereço: Avenida dos Andradas, N.º 1.120	Bairro: Santa Efigênia	
Município: Belo Horizonte	UF: MG	CEP: 30.120-016
Telefone: (31) 3235 - 1395 / (31) 3235 - 1581 / (31) 3235 - 1278	E-mail: dedam@der.mg.gov.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Área de domínio da Rodovia: MGC-265, Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba, no Km 134,7 - Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba.	Área Total (ha): 1,1871
Registro nº (não se aplica)	Município/UF: Mercês/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,50,95	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,67,76	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0,50,95	ha	23K	675900	7650822
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,67,76	ha	23K	675700	7650750

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura rodoviária	Ponte e adequação de greide	1,18,71

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	FESD	Inicial	1,18,71

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
lenha nativa		7,3522	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/08/2021

Data da vistoria: 04/09/2021

Data de solicitação de informações complementares: 04/09/2021

Data do recebimento de informações complementares: 08/10/2021

Data de emissão do parecer técnico: 19/10/2021

2. OBJETIVO

Requerimento de autorização ambiental para intervenção em área de preservação permanente (APP) com supressão de vegetação nativa em 0,67,76 ha e para supressão de vegetação nativa em área comum em 0,50,95 ha, para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de nova ponte sobre o Rio São Domingos na rodovia: MGC 265 - Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba, Km 134,7).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Trata-se de área de domínio rodoviário da rodovia MGC 265 - Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba, Km 134,7.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica

- Formalização da reserva legal:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O órgão público requerente pretende realizar intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,67,76 ha e supressão de vegetação nativa em área comum em 0,50,95 ha, para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de nova ponte).

Taxa de Expediente: Dispensado

Taxa florestal: Dispensado

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do SISEMA (IDE-SISEMA), a área pretendida para implantação do empreendimento não apresenta potencialidade de ocorrência de cavidades, não se trata de terras indígenas e quilombolas, não apresenta conflito por uso de recursos hídricos, não sobrepõe unidades de conservação e/ou zonas de amortecimento e não é prioritária para conservação. Da análise integrada da Lei Estadual 20922/2013, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "b" e artigo 12, com a Lei Federal 11428/2006, em seu artigo 3º, inciso VII, alínea "b" e artigo 25, não se vislumbram restrições legais à realização das intervenções ambientais para a finalidade pretendida.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Os estudos apresentados não versam sobre as características socioeconômicas da área, contudo, tais informações não se aplicam aqui. De acordo com a Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental apresentada, a atividade não se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 e, dessa maneira, não necessita submeter-se à regularização por meio do instrumento de licenciamento ambiental pelo ente federado estadual.

4.3 Vistoria realizada:

Realizou-se vistoria para verificar as informações constantes da documentação técnica apresentada para a formalização do processo, onde foram verificadas as características e os limites da área onde se pretende realizar as intervenções ambientais. A partir disso, a análise do processo pôde ser prosseguida.

4.3.1 Características físicas:

Topografia: Suave ondulada.

Solo: Latossolo vermelho amarelo.

Hidrografia: Microbacia hidrográfica do Rio Pomba.

4.3.2 Características biológicas:

Vegetação: Floresta estacional Semidecidual secundária em estágio inicial, no domínio do Bioma Mata Atlântica.

Fauna: Conforme estudos apresentados.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional apresentado conclui pela inexistência de alternativa técnica e locacional para a execução da obra rodoviária em questão, pois, além de contribuir para o conforto e segurança do usuário, promoverá intervenções ambientais em menor escala, consideradas estritamente necessárias para a implantação da ponte sobre o Rio São Domingos e adequação técnica de segurança viária, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional que se justifique.

5. ANÁLISE TÉCNICA

As constatações feitas durante vistoria convalidam as alegações/justificativas constantes dos estudos técnicos apresentados pelo requerente, após atendidas as solicitações de informações complementares.

6. CONTROLE PROCESSUAL

O Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG pretende a obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental., visando a Regularização Ambiental das Intervenções Ambientais para a execução das obras de Implantação da Ponte sobre o Rio São Domingos, no Km 134,7 da Rodovia: MGC-265, Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba, dimensão: 42,90 x 10,30 m, no município de Mercês/MG (5ª URG/Ubá). (coordenadas UTM 23K: 675788 m E /7650782 m S).

O Requerimento foi publicado no Diário do Executivo de Minas Gerais (36831643), nos termos da Lei Estadual nº15.971/2006.

O requerente apresentou a documentação exigida para formalização do processo, conforme Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 e, os documentos foram apreciados pelo gestor técnico do processo.

Tendo em vistas que intervenção objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,50,95 hectares e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,67,76 hectares. O Requerente informou que realizou o cadastro do empreendimento, na modalidade Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, sob número de protocolo **23115354**.

O requerente juntou o Termo de Responsabilidade e Compromisso informando que o DER/MG não irá não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação ou autorização/desapropriação/aquisição amigável ou judicial das áreas necessárias à execução das obras de infraestrutura relacionadas (32220934);

O requente destacou a incidência da isenção do pagamento de taxas estaduais conforme discriminado na Lei Nº. 6763/1975 (32236203) e Parecer Nº. 15.344 de 30/05/2014 elaborado pela Advocacia Geral do Estado - AGE (32236272), cópias apensas ao processo SEI.

A intervenção pretendida está elencada nos casos de utilidade pública, conforme alínea “b”, do inciso I, do art. 3º, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O CAR é um registro obrigatório, no entanto, o empreendimento está desobrigado à constituição de Reserva Legal, por força do preconizado no inciso II, do §2º, do art. 25, da Lei nº ,20.922/2013.

Para a intervenção pretendida, o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, que deverão ser adotadas pelo requerente, em conformidade com

a Resolução Conama nº 369/2006 e Lei Federal nº 12.651/2012 c/c a Lei Estadual nº 20.922/2013.

Segundo a Instrução de Serviço nº 04/2016, em relação ao tema, citou que a Orientação Jurídica Normativa nº 48/2013/PFE/IBAMA é taxativa ao afirmar que a Resolução CONAMA nº 369/06 deve ser aplicada naquilo que não contrariar o novo Código Florestal, incluindo, assim, as medidas mitigadoras e compensatórias.

A Lei Federal nº 12.651/2012, revogou tacitamente o art. 2º da Resolução CONAMA nº 369/2006, passando, atualmente, na análise de intervenções em APP, seguir os casos excepcionais de utilidade, interesse social ou baixo impacto que possibilitam o pedido serem considerados os elencados na Lei Federal nº 12.651/12 c/c com aos elencados na Lei nº 20.922/13.

Considerando as exigências legais para aprovação da proposta de compensação, esta deve ser feita por meio de recuperação de outra APP, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica em que ocorreu a intervenção e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos Rios, para atendimento da Resolução Conama nº 369/2006 e Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O CONAMA editou a Resolução nº 429, de 28 de fevereiro de 2011 (Publicada no DOU nº 43, em 02/03/2011, pág. 76), que dispõe sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente – APPs.

O requerente apresentou a proposta de compensação, nos termos do inciso II, do art. 85, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, por meio da recomposição de área localizada em parque no município de Paracatu/MG, portanto deve observar o art. 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Art. 76 - A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

As intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, a critério do órgão ambiental, nos termos do art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

Nos termos do art. 39 do Decreto Estadual nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio.

Nos termos do art.40 do Decreto nº 47.749/2019 a definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, que possibilitam a emissão do DAIA, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Lei nº 20.922/2013, precedido de parecer técnico favorável a intervenção requerida.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e considerando a legislação vigente, opinamos pelo deferimento integral do requerimento de autorização ambiental para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,67,76 ha e para supressão de vegetação nativa em área comum em 0,50,95 ha, para possibilitar a implantação de infraestrutura rodoviária (construção de nova ponte sobre o Rio São Domingos na rodovia: MGC 265 - Trecho: Entr.º Mercês - Rio Pomba, Km 134,7, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção (7,3522 m³) destinado para doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Para atender à exigência legalmente prevista de medida compensatória por intervenção em APP, o órgão público requerente propõe a recomposição florestal em uma área de 0,67,76 ha, situada em área de unidade de conservação de proteção integral em parque municipal no município de Paracatu/MG, conforme alternativa prevista no Decreto Estadual 47749/2019, artigo 75, inciso II. O Parque Municipal de Paracatu - Santuário dos

Buritis foi criado através da Lei Municipal 2730/2009. Está inserido na bacia do Rio Paracatu, pertencente à grande bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Retirada da camada superficial de solo orgânico, topsoil, e deposição deste material em local apropriado para posterior utilização na recuperação de áreas degradadas de outras áreas	Durante a intervenção
2	Recuperação das áreas degradadas, principalmente das áreas erodidas ou com maior susceptibilidade a erosões	Durante a vigência do DAIA
3	Não depositar resíduos sólidos em locais inapropriados	Durante a intervenção
4	Tratamento de efluentes líquidos gerados durante as obras, prevenindo a contaminação do solo e dos ambientes líquidos à jusante do empreendimento	Durante a intervenção
5	Manutenção e preservação das drenagens naturais para o escoamento das águas pluviais	Permanentemente
6	Elaborar plano de desmate, evitando avanço da supressão da vegetação em áreas adjacentes e aproveitar o material lenhoso proveniente da supressão vegetal, devendo ser fracionado e estocado em condições seguras para viabilizar sua correta destinação	Antes da intervenção

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 22/10/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 22/10/2021, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **36997899** e o código CRC **EF225C3E**.

Referência: Processo nº 2300.01.0153872/2021-96

SEI nº 36997899